



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

VOTO COMPLEMENTAR DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

1. Relatório

Cuida-se de Processo Político-Administrativo instaurado em face do Vereador **Vinícius de Oliveira Gonçalves**, em decorrência de denúncia regularmente recebida pelo Plenário da Câmara Municipal de Dois Córregos, na qual se imputam ao denunciado condutas incompatíveis com a dignidade do mandato eletivo e ofensivas ao decoro parlamentar.

A denúncia narra que, no exercício da presidência da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, Vinícius teria se valido de recursos financeiros pertencentes à entidade para custeio de despesas particulares, realizado movimentações sem a devida anuência dos órgãos diretivos, omitido passivos financeiros e deixado de prestar contas de forma transparente aos demais integrantes da administração associativa.

Segundo consta dos autos, tais fatos geraram forte instabilidade interna na entidade, culminando na formalização de notícia às autoridades competentes, bem como no apontamento de prejuízos financeiros relevantes. A narrativa inicial veio acompanhada de documentos, registros financeiros e elementos informativos posteriormente submetidos ao crivo do contraditório.

Recebida a denúncia, foi regularmente constituída Comissão Processante, observando-se o rito legal aplicável.

O denunciado foi devidamente notificado, apresentou defesa prévia por intermédio de procurador constituído, participou dos atos instrutórios, teve oportunidade de produzir provas, prestar depoimento pessoal e, ao final, ofertou razões escritas.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para elaboração do presente relatório final e voto, cabendo a esta Presidência apreciar, de forma técnica e fundamentada, a suficiência probatória dos fatos narrados e sua repercussão jurídico-



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

política no âmbito do decoro parlamentar.

2. Da regularidade processual e da observância ao devido processo legal

O procedimento transcorreu em estrita conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Foram assegurados ao denunciado todos os meios legalmente previstos para o exercício de sua defesa, inclusive ciência formal dos atos processuais, assistência técnica por advogado, apresentação de peças defensivas, participação na produção de provas e manifestação final antes da deliberação conclusiva desta Comissão.

Não há nos autos qualquer demonstração objetiva de prejuízo processual, nulidade insanável, cerceamento defensivo ou vício procedimental capaz de comprometer a validade dos atos praticados.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em processos político-administrativos, eventuais nulidades dependem da demonstração concreta de prejuízo, o que não ocorreu no caso em exame.

3. Da competência da câmara municipal e do alcance do decoro parlamentar

A Câmara Municipal detém competência constitucional e legal para apurar infrações político-administrativas cometidas por vereadores, especialmente quando os fatos revelam conduta incompatível com a honra, a dignidade e a confiança inerentes ao exercício do mandato popular.

Não procede a tese defensiva de que os acontecimentos se deram em ambiente privado, pois a Associação é uma entidade particular, e, por isso, escapariam ao controle político-parlamentar.

O decoro parlamentar não se resume ao comportamento em plenário ou aos atos praticados estritamente no recinto legislativo.

Trata-se de cláusula ética ampla, que alcança toda conduta pública do agente político quando apta a abalar a respeitabilidade da função exercida e a confiança que a população deposita em seus representantes.

A investidura em mandato eletivo impõe padrão qualificado de conduta. Quem



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

exerce função pública representativa deve portar-se com lisura não apenas no exercício formal do cargo, mas em todos os espaços nos quais sua atuação reflita sobre a imagem institucional da Câmara Municipal.

A conduta do Vereador Vinícius, ao utilizar-se de recursos de uma entidade de classe relevante como Associação Comercial para o município em benefício próprio, configura grave violação aos princípios da moralidade e da probidade.

O decoro parlamentar não se limita ao exercício estrito das funções legislativas, mas abrange a conduta pública e privada do parlamentar que deve ser compatível com a dignidade do cargo.

Conforme a jurisprudência consolidada e entendimento doutrinário:

“O decoro parlamentar é a conduta exemplar que se espera do representante do povo, cuja vida pública e privada deve pautar-se pela ética e pela lei. A prática de atos que denotem desonestidade ou apropriação indébita, ainda que em entidades privadas, reflete diretamente na idoneidade para o exercício do mandato eletivo.”

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a natureza do processo de cassação de mandato eletivo, consolidou entendimento no sentido de que:

“A constituição da República estabelece, a teor do art. 55, II, como hipótese de cassação de mandato a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar. Essa expressão consubstancia verdadeiro conceito genérico a ser preenchido pela Casa Legislativa competente, a evidenciar seu amplo espectro de discricionariedade. O direito das Casas Legislativas de regularem seus próprios assuntos inclui, necessariamente, o poder de disciplinar os parlamentares, numa dimensão de independência parlamentar e conteúdo eminentemente interna corporis. (STF – STP: 949-PR – Tribunal Pleno, Rel. Ministra Rosa Weber, j. 03/07/2023

Assim, fatos externos ao mandato, quando graves e moralmente reprováveis, podem perfeitamente caracterizar quebra de decoro parlamentar.

4. Da independência entre as esferas de responsabilização

Também não merece acolhimento eventual argumento no sentido de que a



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Câmara Municipal dependeria de prévia condenação criminal ou decisão judicial definitiva para deliberar sobre o caso.

As esferas penal, civil, administrativa e político-parlamentar são independentes entre si. Cada uma possui finalidade própria, regime jurídico específico e padrões decisórios distintos.

O presente processo não objetiva impor pena criminal, mas aferir se a conduta atribuída ao denunciado revela incompatibilidade ética com o exercício do mandato de vereador.

Por essa razão, a inexistência de sentença penal condenatória, inquérito concluído ou decisão judicial transitada em julgado não impede a responsabilização político-administrativa, desde que presentes elementos probatórios suficientes, como ocorre nos autos.

5. Da Materialidade dos Fatos e do Conjunto Documental

A materialidade restou suficientemente demonstrada pelo conjunto documental acostado aos autos.

Constam registros de movimentações financeiras questionadas, relatos formais de integrantes da diretoria da entidade, apontamentos de despesas sem explicação idônea, utilização de recursos institucionais em benefício particular e inconsistências contábeis verificadas no período em que o denunciado exercia a presidência.

Os documentos indicam, de maneira convergente, ausência de transparência administrativa, concentração indevida de decisões financeiras e utilização de numerário pertencente à associação sem lastro justificável.

Importa consignar que, em processos desta natureza, não se exige prova tarifada ou formalismo exacerbado. A convicção da Comissão forma-se a partir do exame racional e conjunto dos elementos probatórios, especialmente quando múltiplos indícios independentes apontam para a mesma conclusão.

A defesa não logrou infirmar tecnicamente os documentos apresentados, limitando-se a alegações genéricas e justificativas desacompanhadas de suporte probatório robusto.



6. Da prova testemunhal e da coerência dos depoimentos

As testemunhas ouvidas em instrução confirmaram cenário de irregularidade administrativa e falta de transparência na condução financeira da entidade.

Relataram, em síntese, desconhecimento prévio de determinadas despesas, ausência de deliberação colegiada para pagamentos relevantes, dificuldades de acesso a documentos e informações, surpresa posterior com passivos financeiros e utilização de recursos em contexto incompatível com os interesses institucionais.

Os depoimentos mostraram-se harmônicos entre si, coerentes com a documentação acostada e desprovidos de contradições relevantes.

Não se identificou motivação espúria, animosidade pessoal suficiente ou qualquer elemento concreto capaz de descredibilizar integralmente a prova oral produzida. Ao contrário, a prova testemunhal serviu como importante elemento de corroboração da prova documental.

7. Do depoimento pessoal do denunciado e da contradição relevante

O depoimento pessoal do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves possui especial relevância, notadamente diante das inconsistências verificadas entre suas versões defensivas.

Em defesa prévia e nas razões escritas finais, o representado sustentou que determinados valores percebidos da Associação Comercial decorreriam de outra atividade remunerada por ele exercida junto à entidade, mencionando inclusive honorários e lançamentos contábeis.

Todavia, apesar de invocar tal justificativa, não apresentou contrato de prestação de serviços, ata autorizativa da diretoria, deliberação assemblear, descrição funcional, comprovantes de execução de serviços, critérios de remuneração ou documentos fiscais correspondentes.

Mais grave, ao ser questionado em depoimento pessoal se exercia qualquer outra função além da presidência, respondeu de forma categórica que não exercia outra atividade, porém, ficou provado na prestação de contas do balanço patrimonial.

A contradição é objetiva e juridicamente relevante. Se recebia valores por



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

atividade diversa, incumbia-lhe demonstrar qual era essa atividade, quem a autorizou, qual sua natureza, período, horário, contraprestação e fundamento jurídico. Nada disso foi comprovado.

A incompatibilidade entre a versão escrita e a versão oral compromete a credibilidade da defesa e reforça a conclusão de ausência de causa legítima comprovada para os recebimentos questionados.

8. Da não comprovação da alegada devolução dos valores utilizados para fins pessoais

Outro ponto central dos autos reside na alegação defensiva de que determinados valores teriam sido posteriormente restituídos à entidade. Entretanto, após minucioso exame do conjunto probatório, verifica-se que não restou devidamente comprovada a efetiva devolução integral dos valores utilizados para fins pessoais, através de um documento de notificação interna.

Não foram apresentados documentos contábeis idôneos, recibos formais, extratos bancários conclusivos, lançamentos auditáveis ou qualquer elemento objetivo e inequívoco capaz de demonstrar o montante exato supostamente restituído, a data da restituição, a origem dos recursos devolvidos, a correspondência entre os valores utilizados e os valores repostos, bem como a quitação integral do prejuízo causado.

A simples alegação unilateral de devolução, desacompanhada de prova técnica consistente, não possui força suficiente para afastar a irregularidade narrada. E mesmo que houvesse reposição parcial posterior, isso não apagaria a utilização indevida originária nem restauraria automaticamente a confiança rompida.

9. Do uso de recursos institucionais para finalidades particulares

O conjunto probatório converge no sentido de que houve emprego de recursos pertencentes à entidade em contexto desvinculado de suas finalidades institucionais.

Recursos administrados por dirigente associativo devem observar estrita finalidade institucional, transparência, prestação de contas e rastreabilidade.

Quando utilizados em benefício pessoal, sem autorização clara e sem posterior comprovação documental de restituição, resta caracterizada conduta gravemente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

incompatível com os deveres mínimos de gestão responsável.

Para agente político investido em mandato popular, a censurabilidade ética é ainda maior.

10. Da violação aos princípios da moralidade, probidade e boa-fé

A Constituição Federal fundamenta a moralidade administrativa como princípio estruturante da vida pública.

Embora os fatos tenham se originado em entidade privada (Associação Comercial), a conduta atribuída ao denunciado projeta-se diretamente sobre sua condição de vereador, pois evidencia padrão de comportamento incompatível com a honestidade, lealdade e zelo patrimonial exigidos de representante eleito.

A boa-fé objetiva impõe coerência de condutas, transparência e fidelidade à confiança depositada por terceiros.

Receber valores sem lastro documental, apresentar versões contraditórias e não comprovar restituição integral dos recursos questionados ofende frontalmente tais deveres éticos.

11. Da repercussão institucional e da necessidade de preservação da câmara municipal

A Câmara Municipal depende da confiança popular para exercer legitimamente suas funções fiscalizadora, legislativa e representativa.

Quando um de seus membros se vê envolvido em fatos graves relacionados ao uso indevido de valores, ausência de transparência e inconsistências defensivas, instala-se abalo institucional que transcende a esfera individual.

A inércia parlamentar diante de fatos dessa natureza comunica tolerância com padrões incompatíveis de conduta.

Compete ao Poder Legislativo zelar por sua própria integridade ética.

12. Do enfrentamento das teses defensivas

As teses defensivas não afastam a conclusão acusatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A ausência de perícia contábil não inviabiliza o reconhecimento da infração político-administrativa, pois a convicção pode derivar do conjunto harmônico de provas documentais, testemunhais e do próprio comportamento processual do investigado.

O argumento de perseguição política não veio acompanhado de qualquer prova concreta.

A alegação de que se trataria de matéria exclusivamente privada ignora a dimensão pública do mandato eletivo.

Por fim, a invocada devolução de valores não foi comprovada de forma idônea, objetiva e auditável.

A cassação de mandato é medida extrema, reservada a situações graves. Justamente por isso exige fundamentação sólida, prudência institucional e respeito às garantias processuais.

No caso concreto, todavia, estão presentes elementos robustos indicativos de uso pessoal de recursos institucionais, ausência de transparência na gestão, recebimentos sem comprovação regular, contradições relevantes nas versões apresentadas, inexistência de prova idônea de restituição dos valores e abalo à confiança pública.

Diante desse quadro, a manutenção do mandato sem resposta institucional adequada significaria desprestigiar os deveres éticos mínimos exigidos de todo parlamentar.

13. Do relatório final apresentado

Inicialmente, esta Presidência registra que acompanha integralmente as conclusões expostas no relatório final, especialmente no que se refere à regularidade processual do feito, à observância do contraditório e da ampla defesa, à suficiência do conjunto probatório produzido e à configuração de conduta incompatível com a dignidade do mandato parlamentar.

Conforme bem assentado pela Relatora, restou demonstrado nos autos que o denunciado utilizou recursos financeiros vinculados à Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos sem comprovação satisfatória de finalidade institucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

não se desincumbindo do ônus de demonstrar que os valores empregados reverteram em benefício da entidade.

Também se verificaram inconsistências relevantes entre os documentos apresentados, a defesa técnica ofertada e o depoimento pessoal prestado pelo próprio denunciado.

É fato notório que a condição de vereador projeta influência política, credibilidade social e capacidade de articulação junto à comunidade local. O mandato popular confere visibilidade pública e natural ascendência institucional, atributos que, legitimamente utilizados, devem servir ao interesse coletivo.

No entanto, quando instrumentalizados em benefício privado, tais atributos desnaturam a função representativa e vulneram a ética pública.

No caso concreto, a prova reunida permite concluir que o Vereador Denunciado se valeu da confiança decorrente de sua condição de agente político para alcançar a Presidência da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, obtendo, em razão da projeção e credibilidade próprias do cargo eletivo, posição de comando em entidade representativa da sociedade civil.

Uma vez investido nessa função, aproveitou-se da boa-fé institucional e da confiança depositada em sua pessoa para utilizar recursos da associação em benefício próprio, dissociando-se dos fins legítimos que deveriam nortear sua atuação.

Cumprе esclarecer, com a necessária precisão jurídica, que esta Comissão não está a imputar ao denunciado a prática de ilícito penal, tampouco a realizar juízo criminal de condenação.

O objeto deste procedimento é diverso e possui natureza eminentemente político-administrativa, nos exatos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

O que se examina, portanto, não é a tipificação penal da conduta, mas a incompatibilidade ética e funcional entre o comportamento adotado e os deveres inerentes ao mandato de vereador.

A utilização da influência política oriunda do mandato para obtenção de confiança social e posterior proveito particular mediante uso indevido de recursos de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

entidade civil configura proceder incompatível com a dignidade da Câmara Municipal e manifesta falta de decoro na conduta pública.

O art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 prevê como infração político-administrativa sujeita à cassação do mandato os atos incompatíveis com a dignidade da Câmara e a conduta ofensiva ao decoro parlamentar. Tais hipóteses não exigem condenação criminal antecedente, bastando a demonstração de comportamento que comprometa a honra do cargo, a moralidade pública e a confiança da coletividade no Poder Legislativo.

Também sob a ótica constitucional, os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - irradiam-se à atuação dos agentes políticos, exigindo padrão ético superior daqueles que exercem representação popular.

O vereador não se despe da condição pública ao atuar em espaços comunitários ou associativos; ao contrário, leva consigo a responsabilidade institucional inerente ao cargo.

Quando o parlamentar converte prestígio político em instrumento de ascensão pessoal e, posteriormente, utiliza a confiança recebida para fins privados, rompe-se o vínculo fiduciário que sustenta tanto a representação popular quanto a legitimidade das instituições locais. A conduta transcende eventual irregularidade patrimonial e alcança o núcleo da moralidade pública.

Assim, como já disposto no Relatório Final, não procede, por conseguinte, a tese defensiva de que os fatos seriam estranhos ao mandato por envolverem entidade privada. O decoro parlamentar não se limita ao recinto da Câmara Municipal, nem aos atos formais de votação ou fiscalização. Abrange toda conduta pública capaz de repercutir negativamente sobre a honra do cargo e a credibilidade institucional do Legislativo.

No presente caso, a utilização do mandato como vetor de confiança para ascensão à presidência de entidade civil e subsequente emprego indevido de recursos dessa instituição constitui circunstância agravadora da infração político-administrativa, pois revela instrumentalização da função eletiva para finalidades particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

14. Conclusão

Diante de todo o exposto, reconheço a existência de elementos robustos e suficientes de materialidade e autoria, amparados em prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do denunciado e nas contradições verificadas ao longo da instrução.

Restou evidenciado que o Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves adotou conduta incompatível com a dignidade do cargo, faltando com o decoro parlamentar ao utilizar recursos da entidade para fins pessoais, sem comprovar adequadamente causa legítima para determinados recebimentos e sem demonstrar de forma idônea a devolução integral dos valores questionados.

Ante o exposto, opino por acompanhar a Relatora e a votar pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** e pela **CASSAÇÃO DO MANDATO** do Vereador **VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**, em razão de proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal e faltar com o decoro em sua conduta pública.

Mara Valdo

Mara Silvia Valdo
Presidente da Comissão Processante

Diante dos fatos apresentados durante as reuniões das comissões processantes e oitivas de testemunhas e áudios, conclui-se que:

Em maio de 2025 Vinícius de Oliveira Gonçalves se torna presidente da associação comercial, eleito por uma diretoria escolhida a dedo por ele e por sua irmã Elaine Reinato, que já fazia parte da associação há muitos anos com a esperança de renovação, mudanças até porque o escolhido presidente, Vinícius, é vereador e que isso facilitaria a conclusão de projetos e ideias.

Em junho de 2025, por sua conta e decisão contrata Alex Santos, seu amigo íntimo e pessoal, para o cargo de Gerente Administrativo, por meio de uma MEI de prestação de serviços, que inicia ganhando 1.600,00 reais e já no mês 09 de 2025 passa a ganhar 2.500,00, sem justificativa para o aumento, além de compras, contratações de serviços e funcionários, convênios, eventos, mensalidades, tudo era resolvido exclusivamente pelo Presidente e pelo gerente administrativo, mas nunca pela diretoria, o qual tem previsão no estatuto da associação;

Na Associação existe um estatuto social que é um regulamento da entidade, é a lei maior que define como a associação irá existir e operar, que por obrigação deve ser seguida, mas, muito pelo contrário, nunca foi colocado em prática e nem dado conhecimento aos membros da diretoria.

No art. 11 regra sobre os órgãos da diretoria:

Art. 11. A direção da associação será exercida por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo, cujos membros desempenharão as suas funções e atribuições sem remuneração, podendo, no entanto, receber reembolso de despesas realizadas comprovadamente no exercício de suas atribuições.

Nesse artigo significa que todos os atos deverão passar pela diretoria que é composta por seis membros, Presidente, Vice Presidente, Primeiro e Segundo Secretário e Primeiro e Segundo Tesoureiro e pelo conselho deliberativo, mas que infelizmente não foi o que aconteceu, Vinícius age unilateralmente, ou seja, age sozinho como se a associação comercial fosse uma empresa particular e ele fosse o proprietário, faz e desfaz como acha correto.

Já no mesmo mês de junho, Vinícius Oliveira Presidente da associação, se dá um cargo dentro da entidade, ou seja, presta serviços para a associação e recebe honorários (acordado lá no início entre os membros que a diretoria seria voluntário, mas na malandragem recebe honorários) em um valor total de 7.595,00 recebendo até dezembro de 2025, mesmo o caixa estando no vermelho.

Ainda na malandragem, diz que o estatuto prevê essa possibilidade, nesse momento o estatuto é seguido para beneficiá-lo, mas o paragrafo único diz que: *Fica ressalvada a possibilidade de qualquer membro da Diretoria, incluindo o presidente, ser indicado, ou, no caso deste último por sua própria deliberação, para desempenhar cargo administrativo na Associação, desde que se prontifique para tal incumbência, com disponibilidade de horário, podendo, em razão da atribuição administrativa, receber uma remuneração pelo desempenho dessa função, não possuindo, portanto, qualquer relação entre a atribuição relativa à Diretoria e o recebimento de remuneração que se traduz em contrapartida ao desempenho única e exclusivamente da atribuição administrativa.*

O parágrafo único segue o caput do art. 11 que será exercida pela diretoria e pelo conselho deliberativo, então, mesmo que o presidente fosse desempenhar um cargo administrativo na associação teria que ser aprovado pela direção da associação, composta pelo conselho deliberativo e diretoria. Teria que haver disponibilidade de horário (horário comercial) o que ficou provado que não cumpria e a sua atribuição não estaria relacionada a de presidente, mas não foi isso que ocorreu: Se deu honorários, cada mês recebia um valor diferente; o horário era ele que fazia e as atribuições das funções também, o que deixou muito claro que ele era o Presidente, dono da associação e administrava como achava certo, sem prestar contas de nada.

Além de todo esse ocorrido, ficou concretizado que o Presidente pediu o cartão corporativo ao Banco Bradesco, o qual a Associação por anos tem conta, e que nunca foi solicitado pedido de cartão pelas diretorias anteriores, camufla gastos particulares, e até parcelados, com gastos da associação, gastos estes peça rara (brechó de Jaú da Debora Seco, agropecuário Pet, posto de gasolina, mercados, sendo uma única compra no valor de 907,44, restaurantes, pinguim,

choperia famosa de ribeirão preto, adega, Yazu, exames laboratoriais, entre outros).

Além de sapatear na administração da associação, de agir como se fosse uma empresa particular, faz gastos com dinheiro que não é dele e sim de quase 90 associados que faziam parte dessa entidade.

Deixa a conta da associação no vermelho, causando grave dano, pois a associação não gera lucros, mas mesmo assim faz viagens, aluga carro, hotel, gasto com alimentação e ainda leva um funcionário (assistente administrativo) junto para negativar ainda mais a conta que se encontra no vermelho no banco, configurando dano grave, apropriação indébita e furto qualificado.

O papel principal do vereador é fiscalizar, acompanhar os investimentos públicos, para ver se estão sendo bem utilizados.

Que moral tem o vereador Vinícius de oliveira, e presidente da associação, que nem consegue administrar honestamente e corretamente a associação e faz compras irregulares, contrata serviços, contrata funcionários com a conta no banco no vermelho, agindo totalmente de má fé.

Que vereador é esse que é Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos e da Comissão de Fiscalização de Política Públicas da Câmara Municipal, que não sabe lidar nem com o próprio orçamento da associação? Falta ética, decoro parlamentar e incorre em infração político-administrativa.

Que vereador é esse que debocha da própria diretoria a qual o elegeu? Diretoria que acreditou, apostou em seu dinamismo e competência e ele, Vinícius, joga tudo no lixo, usando a associação para benefício próprio.

Apresenta em sua defesa meia dúzia de linhas insinuando políticas partidárias, filiação com o partido PODEMOS do Denunciante e do membro da diretoria como perseguição política.

Vinícius foi eleito pelo partido REPUBLICANOS e que estava na mesma coligação do PODEMOS na candidatura de "Buchinha" e Laudelice, dizer na defesa que os depoimentos foram indiretos e desprovidos de comprovação objetiva com a prova mais do que concreta estampada no extrato de gasto indevido e pessoal.

Vou mais além, passar o cartão da associação na própria maquininha e reverteres o para conta pessoal do presidente Vinícius Oliveira, é crime sim, previsto no código penal no art. 168.... (transcrever o artigo)

O crime acontece quando a pessoa já possui a posse legítima de algo (dinheiro ou bem) mas depois passa a agir como se fosse dona sem ter esse direito.

Crime de estelionato acontece quando alguém engana outra pessoa para conseguir vantagem indevida, geralmente envolvendo o dinheiro (engana ou fraudar) mentir, falsificar, omitir informações importantes, causando prejuízo para a associação.

Gestão fraudulenta ou temerário é uma gestão imprudente caracterizada por riscos excessivos e desastrosos, mesmo sem a intenção direta de fraudar.

Responsabilidade civil, devolução do dinheiro e indenização dos prejuízos.

E posteriormente, mais uma descoberta foi feita pelo membro da diretoria e levado ao conhecimento do delegado e inserido no inquérito policial, conforme extrato bancário do serviço prestado pela associação ao banco Bradesco Express no valor de 2.496,10, onde é retirado da conta da associação para acerto do débito, não sendo pago ou devolvido esse valor.

Por fim, quando começa a aparecer as cobranças para os membros da diretoria é que todo esse contexto exposto vem a tona, é descoberto, reuniões foram feitas até que o Presidente, com um documento de regularização no valor de 7.568,23 devolve o dinheiro a associação.

Se está devolvendo é porque pegou!

Mas aí vem a questão: Devolvendo para quem? Para ele mesmo? O Presidente, já que a diretoria não participava de nada? Pq não depositou esse dinheiro no banco para pagar as dívidas pessoais e abater o negativado do cartão?

Segundo contas dos tesoureiros o valor estaria em mais de 25 mil reais, pois o valor do cartão é de 15.193,66, pois além de gastos pessoais foram

adquiridos compras e parcelamentos sem a autorização da associação, que teve honorários de 7.595,00 e o banco Bradesco Express no valor de 2.496,10.

Houve um prejuízo patrimonial, moral e histórico.

O caso chocou a cidade de Dois Córregos.

A associação comercial que existe a décadas e que já passou por outros presidentes, com funcionários há mais de 15 anos, com escritório de contabilidade com quase vinte anos, se perde na mão do vereador e presidente da associação, Vinícius de Oliveira Gonçalves, em menos de 06 meses.

Por estar vereador leva o nome da câmara Municipal a indignação popular, pois deveria ser exemplo.

Se houve enriquecimento ilícito

Se houve crime de apropriação indébita

Se houve estelionato e gestão fraudulenta


Se houve uma auditoria, conforme depoimento do presidente e que não foi apresentada

Se houve má gestão, causando prejuízo financeiro, patrimonial definitivo e histórico para a associação

Se houve falta de ética e decoro parlamentar com esta Casa

O vereador não pode ficar em pune na Câmara Municipal e voltar a Presidência da Associação como planeja.

O voto não pode ser político, por amizade ou grupo político, pois estamos falando de crime, o voto tem que ser consciente, embasado nas provas apresentadas e nos depoimentos das testemunhas e da diretoria, que fazem parte desse processo e que possui muita idoneidade moral.



Mara Silvia Valdo
Presidente da Comissão Processante